

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | - A. I. Nº 206985.0027/11-8 |
| RECORRENTE | - MEGA POSTO BROTA'S LTDA. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0150-03/12 |
| ORIGEM | - SAT/COPEC |
| INTERNET | - 26.03.2013 |

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0094-13/13

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS JUNTO A REMETENTE SUJEITO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL. É solidariamente responsável, pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista de combustível, adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS próprio e/ou substituído, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Mantida a exigência relativa à operação em que o fornecedor não se encontrava amparado por decisão judicial. Mantida a Decisão recorrida. Vencido o voto do relator. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes de apreciar o Recurso Voluntário à Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 03/01/2012, exigindo R\$27.469,44 de ICMS, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de que o autuado, na condição de adquirente, deixou de recolher o ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal desacompanhada de documento de arrecadação.

Em seu relato, a i. JJF julga pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$5.795,19, correspondente à ocorrência havida em 19/01/2011.

Refere-se que a presente acusação exige o ICMS devido pelo autuado por responsabilidade solidária porque na condição de adquirente, deixou de recolher o ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível junto a fornecedor sujeito a Regime Especial de Fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, tendo em vista o recebimento dessa mercadoria através de nota fiscal desacompanhada do DAE correspondente.

Reprisa ter sido exigido do adquirente (posto de combustíveis), ICMS normal, que é o imposto relativo à operação própria devido pelo remetente (o distribuidor) e a Nota Fiscal não se encontrava acompanhada do documento de arrecadação do ICMS relativo à substituição tributária.

Transcreve o art. 6º, XVI, da Lei nº 7.014/96, “*são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da*

saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação”.

Cita ainda que, conforme estabelece o art. 128 do CTN, pode-se atribuir a responsabilidade solidária a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, atribuindo ao contribuinte, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

Aduz que o autuado, adquirente de combustível enquadrado por lei no regime de substituição tributária, é considerado contribuinte substituído pela legislação, haja vista que no caso de combustíveis, a Lei nº 7.014/96, no art. 8º atribui ao distribuidor e ao industrial ou extrator a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, com a obrigatoriedade de fazer a retenção do imposto na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes.

Ressalta julgamentos anteriores sobre esta matéria; a própria Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela improcedência da autuação com base no PARECER GETRI/GECOT Nº 01622/2011, tendo por base a informação de que o adquirente de mercadoria sujeita a circular com o comprovante de recolhimento antecipado do ICMS não está obrigado a exigir a comprovação do imposto normal, e sim, apenas do imposto substituído. E destaca, complementarmente que o Parecer Retiratificador da DITRI/GECOT Nº 18617/2011, expôs novo entendimento sobre a atribuição de responsabilidade solidária ao Posto Revendedor, nas operações com combustível, firmando que “Cabe aos postos revendedores varejistas de combustíveis, em relação ao combustível por eles adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização, com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, exigir a comprovação do pagamento do ICMS normal e do ICMS pago por antecipação”, de forma que fique comprovado que ambas as parcelas já foram recolhidas.

Aduz que, com base nesse Parecer Retiratificador, emitido por órgão interno da SEFAZ e competente legal para responder a consultas referentes à interpretação da legislação estadual, constata que a infração imputada ao autuado está de acordo com o previsto no art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96. Desta forma, vista a nota fiscal desacompanhada do respectivo documento de arrecadação, relativamente ao combustível adquirido de remetente com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria em razão de Regime Especial de Fiscalização, o autuado, que é um posto revendedor varejista, é o responsável, por solidariedade, pelo pagamento do imposto.

Quanto à alegação de que a distribuidora que realizou a venda dos combustíveis não está enquadrada no Regime Especial de Fiscalização, por força de decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 0008425-18.2011.805.0001, (conforme cópia da decisão que juntou às fls. 65 a 67 dos autos), indica que a referida decisão judicial determina a suspensão da aplicação do regime especial de fiscalização e pagamento, até ulterior deliberação, estando comprovado à fl. 67 do PAF que o Superintendente da SAT desta SEFAZ tomou conhecimento formal da referida decisão, em 03/02/2011. Sucede então que a ocorrência datada de 19/01/2011, constante do demonstrativo de débito, não foi alcançada pela mencionada liminar, sendo devido o imposto lançado neste Auto de Infração.

Em decorrência da liminar concedida, cita que, considerando que o fornecedor estava amparado por decisão judicial, estando suspensa a aplicação do Regime Especial de Fiscalização quanto às ocorrências datadas de 10/02/2011, 17/02/2011, 23/02/2011 e 03/03/2011, constantes do demonstrativo de débito, entende pela improcedência da exigência fiscal no presente Auto de Infração, restando ser apurado junto a este fornecedor (Petróleo do Valle Ltda.) se o imposto foi recolhido.

Aduzem os i. Julgadores que mesmo sendo cassada a referida liminar por outra decisão judicial, no período de sua vigência está suspensa a aplicação do Regime Especial de Fiscalização atribuído ao remetente das mercadorias (Petróleo do Valle Ltda.), fato esse que traria a inegibilidade do destinatário quanto ao pagamento do ICMS relativo ao regime normal.

Passam à análise da argumentação da defesa quanto ao direito dos créditos fiscais em razão da não-cumulatividade do ICMS. Verificam que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS normal e por substituição tributária é da empresa distribuidora, conforme estabelece o art. 512-A, inciso I, alínea “b”, do RICMS/BA, porém a Lei atribui a responsabilidade por solidariedade ao posto de revendedor no art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96, e por se tratar de mercadoria da substituição tributária com encerramento da fase de tributação, concluem não haver crédito fiscal a ser apropriado após o pagamento do imposto.

Comentam que a multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação, são consequentes da falta de recolhimento do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. Foi indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

Encerram seu relato citando que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista competir esta propriedade à Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.

I. Julgador votando em separado, cita que nestes autos, a descrição do fato foi inadequada, misturando institutos jurídicos substancialmente distintos. Acusa da falta de recolhimento de “ICMS normal”, mas em seguida diz que tal imposto seria “devido por responsabilidade”, constando mais adiante que o imposto deveria ter sido pago no momento da saída, ou seja, por “antecipação”.

Primeiramente, diz que não existe “ICMS normal”, e sim “regime normal de apuração”, assim denominado para se distinguir dentre diversos, por exemplo, do regime sumário, do regime de receita bruta, do regime de arbitramento e do regime do simples nacional.

Se a pretensão é designar o ICMS devido pelo regime normal de apuração, prossegue o i. Julgador, cumpre notar que tal regime diz respeito à apuração do imposto devido pelas operações próprias do contribuinte. Inadequado dizer-se que o débito imputado ao autuado, que seria *devido por responsabilidade*, fosse relativo ao “ICMS normal” (responsabilidade própria), pois, sendo o autuado um *terceiro*, o imposto devido não é de responsabilidade “própria”, e sim de responsabilidade de outrem.

Conclui, por dedução, que o que está sendo cobrado do adquirente (posto de combustíveis) foi o “ICMS normal”, ou seja, o *imposto da operação própria* devido pelo remetente (o distribuidor dos combustíveis), passando então à análise do mérito.

Transcreve o art. 6º, XVI, da Lei nº 7.014/96:

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...
XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação;”

Realça não importar o sentido da redação ambígua desse inciso, haja vista que, em resposta a uma Consulta específica sobre o teor dessa regra, a GECOT/DITRI, no Parecer nº 01622/2011, firmou este entendimento:

“Assim, o adquirente de mercadoria sujeita a circular com o comprovante do recolhimento antecipado do imposto, não está obrigada [sic] a exigir a comprovação do imposto normal e sim, apenas do imposto substituído, o que pressupõe o pagamento anterior do imposto normal.”

Reafirma que, segundo a DITRI, o combustível devia circular com o comprovante do recolhimento antecipado do imposto, entretanto o adquirente não está obrigado a exigir a comprovação do “imposto normal”, e sim, apenas, do “imposto substituído”.

E assim manifestando-se a DITRI (e considerando-se a sua competência legal para responder às Consultas a respeito da interpretação da legislação estadual), não haveria o que discutir – o lançamento seria indevido.

Cita que referido Parecer da DITRI, foi objeto de uma “reti-ratificação” sem entretanto modificar o entendimento. O parecerista, após repetir os termos da resposta anterior aduziu – “Assim, o adquirente de mercadoria sujeita a circular com o comprovante do recolhimento antecipado do imposto, não está obrigada [sic] a exigir a comprovação do imposto normal e sim, apenas do imposto substituído, o que pressupõe o pagamento anterior do imposto normal” –, acrescenta que “esta Administração Tributária entende que o adquirente de combustível de fornecedor sujeito a regime especial de fiscalização, para precaver-se quanto à responsabilidade solidária de pagamento do imposto normal e do imposto sujeito ao regime antecipado, deve exigir a apresentação dos comprovantes do recolhimento do ICMS, tanto do imposto normal, quanto do imposto substituído...”.

Conclui por inalterado o entendimento da DITRI, pois a reti-ratificação apenas diz que o adquirente deve solicitar os comprovantes “para precaver-se”. Quanto à substância, o novo parecer da DITRI não alterou a essência da resposta dada no parecer anterior, pois para alterar o entendimento teria de antes ser alterada a lei.

Taxativamente infere que a lei não diz que o posto revendedor de combustíveis seja responsável pelo “imposto normal” do seu fornecedor.

Firma que o parecer da DITRI, da lavra de César A. Fonseca, é irretocável quanto à sua ponderação de que o contribuinte deve precaver-se e que certamente o art. 6º, XVI, da Lei nº 7.014/96 não prevê que o posto revendedor de combustíveis possa ser responsabilizado pelo “imposto normal” do seu fornecedor, levando a princípio que o lançamento seria indevido por falta de previsão legal.

Menciona que Autos de Infração lavrados em virtude desse mesmo fato vêm sendo julgados procedentes pelo CONSEF, e que embora não esteja convencido da legalidade deste lançamento, submete-se à opinião da maioria.

Acompanha o julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração em comento.

Em seu recurso voluntário diz da ausência da acusada responsabilidade solidaria no presente Auto de Infração em vista da falta de recolhimento, o qual não foi realizado pela distribuidora de combustíveis, substituta tributária da operação, tendo em vista que esta não estaria sujeita a Regime Especial de Fiscalização, em virtude de desenquadrada no referido Regime Especial.

Cita as decisões judiciais exaradas nos Mandados de Segurança nº. 0008425-18.2011.805.0001 e 0108869-59.2011.805.0001 (cópias anexadas), mediante as quais a Petrovalle está excluída do regime especial.

Anexa cópia do Comunicado constante no site da SEFAZ/BA, datado de 18 de Janeiro de 2011, o qual informa que o Regime Especial de Fiscalização e Pagamento aplicado a essa distribuidora de combustíveis estava “Suspensos por Liminar”.

E dessa forma, não há que se falar na cobrança do ICMS diretamente do posto de combustível.

Transcreve o art. 6º, XVI, da Lei nº. 7.014/96, arguindo merecer reforma a decisão recorrida, visto que as decisões judiciais referidas determinaram a exclusão das distribuidoras de combustíveis do regime especial de fiscalização.

Alude que dessa forma o recorrente não é sujeito passivo da referida obrigação tributária, pois adquiriu mercadoria de distribuidoras de combustíveis que estão excluídas do regime especial. E que logo, todas as consequências destes regimes, entre elas a suposta responsabilidade solidária da recorrente, não podem mais ser aplicadas.

Aduz o recorrente, mesmo que algumas operações de circulação de mercadoria tenham ocorrido antes de serem proferidas as decisões, não há mais justificativa para se responsabilizar o mesmo.

Tendo em vista seu entendimento de não ser responsável solidário pelo recolhimento do ICMS integral, parcial ou retido, protesta pela improcedência do Auto de Infração em comento.

Utiliza o texto do Voto em Separado constante no acórdão recorrido, de que o Parecer nº GECOT/DITRI nº 01622/2011 determina que: “*o adquirente de mercadoria sujeita a circular com o comprovante do recolhimento antecipado do imposto, não está obrigada (sic) a exigir a comprovação do imposto normal e sim, apenas do imposto substituído, o que pressupõe o pagamento anterior do imposto normal*”.

Destaca que esse parecer foi alvo de uma reti-ratificação, a qual não determinou com clareza a obrigatoriedade dos postos de combustíveis em exigir o comprovante de recolhimento do ICMS normal, posto que o novo parecer (18617/2011) fala em precaução, e não em obrigação.

Alude que, caso a responsabilidade solidária seja mantida, a impugnante possuiria então direito a créditos de ICMS, os quais foram ignorados pela autuação, pois o Fisco estadual está cobrando o valor total do ICMS supostamente devido, sem abater os créditos fiscais do ICMS que já foram pagos nas operações anteriores. Cita que na aquisição da mercadoria pela distribuidora, ela fazia jus ao crédito relativo às operações anteriores, incluindo, aqui, o tributo recolhido na própria operação de venda da Usina para a Distribuidora.

Julga o recorrente que se está sendo responsabilizado, solidariamente, por um débito de terceiro, também faria jus aos créditos fiscais a que este terceiro tem direito. Assim, expõe, se a distribuidora tem créditos fiscais não considerados, a impugnante tem direito de vê-los abatidos do suposto débito, ao amparo do princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Tece considerações e transcrições acerca do princípio da não-cumulatividade, reprimando que, ainda que fosse o caso de responsabilidade solidária, deveria a autuação ter considerado o valor referente ao creditamento do ICMS em favor da impugnante para que fosse calculado o tributo supostamente devido (encontro débitos-créditos), o que não foi feito.

Adentrando às multas e juros, no caso em que se entenda pela manutenção da autuação, requer seja afastada a aplicação dos mesmos, uma vez que a impugnante não agiu de má-fé nem praticou qualquer infração que merecesse ser penalizada, à luz do art. 159, §1º, inciso II e/ou III do RPAF, o qual transcreve.

Peticiona o recorrente para que seja reformada a decisão de primeira instância e que o Auto de Infração seja julgado Improcedente, diante da ausência de responsabilidade solidária da recorrente.

E para o caso de que se entenda pela existência de responsabilidade solidária, requer seja considerado seu direito ao crédito do ICMS em todo o processo de circulação da mercadoria, desde o momento de sua entrada no território baiano, até a sua aquisição pelo posto de combustível.

Requer, também, caso seja mantida a infração, o afastamento da aplicação de multa e juros, à luz do quanto dito no tópico anterior.

VOTO VENCIDO

O presente PAF enseja a acusação de responsabilidade solidária na qual estaria implícita a ação do autuado, quando da aquisição de álcool combustível, cuja nota fiscal do fornecedor Petróleo do Valle, distribuidor do AEHC e sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, não se fez acompanhar do respectivo DAE do recolhimento do ICMS correspondente à operação normal.

A este respeito, a Lei nº 7.014/96 em seu artigo 6º, XVI, assim dispõe: “*são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte*

de direito, o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação”.

Oportunamente indicado na instância primeira, conforme estabelece o art. 128 do CTN, pode-se atribuir a responsabilidade solidária a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, atribuindo ao contribuinte, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

Vejo apenso ao PAF, fls. 110/111, a cópia da Liminar de Mandado de Segurança nº 008425-18.2011.805.0001, concedida em data de 02 de fevereiro de 2011 pela Quarta Vara da Fazenda Pública Estadual, para que a autoridade apontada como coatora suspenda o Regime Especial de fiscalização e pagamento até ulterior deliberação; e outra Decisão mais, fls. 112 e 113, concedendo liminar e servindo-se da cópia como mandado, expedida pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador em 09 de novembro de 2011.

O comunicado SAT 001/2011 às fls. 68, em data de 18 de janeiro de 2011 apontou os distribuidores de combustíveis que estarão sujeitos até 30 de junho de 2011, ao ora tratado Regime Especial de fiscalização, tendo indicado que a Petróleo do Valle estava com o enquadramento suspenso por liminar.

Norteio-me pela formalidade contida no Comunicado SAT acima citado, o qual em data de 18 de janeiro de 2011 afiançou que a distribuidora Petrovalle, Petróleo do Valle Ltda. detinha a condição de “Suspensão por Liminar”, restando que, não estando enquadrada por força judicial ao Regime Especial de Fiscalização, não estava obrigada ao pagamento do ICMS Regime Normal por antecipação, junto às remessas de combustíveis.

A ausência de informações no PAF, e mesmo resposta à Diligência encaminhada à PGE/PROFIS, quanto a eventual suspensão e “status” de Liminares, leva a um componente de imprevisibilidade quanto às datas adotadas neste relatório. Na falta desses dados, entretanto, adoto entendimento de que as DANFEs nºs 44456 (19/01/2011), 45171 (10/02/2011), 45398 (17/02/2011), 45573 e 45575 (23/02/2011) e 45740 (31/03/2011) referiram-se a acobertar saídas de combustíveis de distribuidor não submisso ao Regime Especial de fiscalização

Retirada a obrigatoriedade da antecipação do imposto, não há que se falar em situação passiva de responsabilidade solidária que indevidamente foi imputada ao autuado.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO VENCEDOR

Peço *venia* ao ilustre relator para discordar do seu entendimento de que em 18 de janeiro de 2011 a Petróleo do Valle estava suspensa, por liminar, do enquadramento do Regime Especial de Fiscalização, conforme Comunicado SAT 001/2011 às fls. 68 dos autos. Logo, não estava obrigada ao pagamento do ICMS Regime Normal e por antecipação, junto às remessas de combustíveis.

Há de se ressaltar que a data de 18 de janeiro de 2011, constante do documento à fl. 68 dos autos, diz respeito à emissão do aludido Comunicado SAT 001/2011, emitido pelo Superintendente de Administração Tributária, o qual, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei 7.014/96, torna público que os contribuintes relacionados, dentre os quais PETRÓLEO DO VALLE LTDA., inscrição estadual nº 076325343, estavam sujeitos ao regime especial de fiscalização e pagamento, nos termos do art. 47, incisos I e II da Lei 7.014/96, até 30/06/2011. Assim, a conclusão do ilustre relator de que na referida data o fornecedor do autuado encontrava-se suspenso por liminar do enquadramento do regime especial de fiscalização é equivocada.

O próprio recorrente, às fls. 65 a 67 e 109 a 113 dos autos, traz aos autos as peças processuais as quais comprovam que, só a partir de 02 de fevereiro de 2011, por força do deferimento de liminar

de Mandado de Segurança concedida pela 4^a Vara da Fazenda Pública da Capital, conforme processo nº 0008425-18.2011.805.0001, se determinou à Autoridade apontada como Coatora que suspendesse a aplicação do regime especial de fiscalização e pagamento, até ulterior deliberação.

Logo, só a partir da ordem judicial, datada de 02 de fevereiro de 2011, ocorreu a suspensão do regime especial de fiscalização, sendo tal situação informada no referido Comunicado. Contudo, repise-se que a data de 18 de janeiro de 2011 diz respeito à emissão do Comunicado SAT e não da alteração da nova situação, como alega o recorrente.

Consequentemente, consoante concluiu a Decisão recorrida, a ocorrência datada de 19/01/2011, inerente à Nota Fiscal nº 44456 (fl. 11), relativo à exigência do ICMS normal (*imposto da operação própria* devido pelo remetente) no valor de R\$ 5.795,19, conforme demonstrado à fl. 5 dos autos, não foi alcançada pela mencionada liminar, sendo o autuado responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação ao combustível adquirido junto à empresa que se encontrava sob o aludido regime especial de fiscalização e pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação, inclusive do imposto devido por substituição tributária, nos termos dos artigos 6º, XVI, e 42, I, da Lei nº 7.014/96.

Por fim, por se tratar de responsabilidade solidária do adquirente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito, não há que se falar em direito de crédito ou de princípio da não-cumulatividade do imposto, certamente apropriado pelo contribuinte de direito. Quanto à pretensão de afastamento da aplicação de multa por infração de obrigação principal, à luz do art. 159, §1º, II e III, do RPAF, deve-se salientar que tal prerrogativa é de competência da Câmara Superior do CONSEF.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº. 206985.0027/11-8, lavrado contra MEGA POSTO BROTA'S LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.795,19, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR - Conselheiro(s): Álvaro Barreto Vieira, Osmira Freire Carvalho R Silva, Vanessa de Mello Batista e Fernando Antônio Brito de Araújo.

VOTO VENCIDO – Conselheiro: Oswaldo Ignácio Amador.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2013.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR/VOTO VENCIDO

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS